



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº [...], DE 2016.

Altera o art. 7º da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do art. 163 do Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos do [...],
RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 3º, inciso II.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de [ano].



JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho 6 (GT6) da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais deste CNMP apresentou proposta de regulamentação do cadastro nacional de violência doméstica contra a mulher, nos termos do que determina no art. 26, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Referido dispositivo normativo determina que:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

[...]

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referida norma é complementada pelo art. 8º, III, da mesma lei:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

E ainda pelo art. 38 da Lei n. 11.340/2006:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

A ausência de institucionalização da obrigatoriedade de preenchimento do banco de dados de cadastramento dos casos de violência doméstica, e a ausência de

investimento institucional no tema, tem impedido o Ministério Público nacional de cumprir sua atribuição legal prevista no art. 26, III, da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, tornou-se essencial que o CNMP regulamentasse a questão.

Em 26 de janeiro de 2016, foi editada a Resolução CNMP nº 135, regulamentando a forma como os MPs estaduais deverão cumprir o art. 26, III, da Lei n. 11.340/2006, permitindo tanto o efetivo cumprimento do que determina a lei, como a padronização dos dados, de forma a viabilizar a obtenção de informações estatísticas de abrangência nacional.

O referido cadastro será lançado no segundo semestre de 2016, mediante a adoção de sistema informatizado a ser disponibilizado acesso a todas as unidades estaduais do Ministério Público brasileiro, possibilitando o encaminhamento automático das informações através de uma integração com os sistemas locais ou o acesso para preenchimento por formulário eletrônico.

Com a iminência do lançamento do sistema e o assoberbamento de volume de trabalho e grupos de trabalho da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, o Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente desta comissão, pretende repassar a titularidade do Cadastro Nacional de Violência Doméstica à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública no CNMP, cuja coordenação compete ao Conselheiro Esdras Dantas de Souza.

A proposta abaixo tem como objetivo modificar a atribuição do setor competente para a gestão do Cadastro Nacional de Violência Doméstica, que passará a ser da ENASP/CNMP, que recentemente criou meta específica em resposta aos crescentes índices de mortalidade de mulheres em decorrência de crimes por condições de gênero.

A ENASP atuará no sentido de formular estatísticas referentes a essas ocorrências, coletando dados a respeito do número de inquéritos instaurados sobre essas causas, com classificação pelos motivos do crime e natureza da relação com o autor do crime, a incidência geográfica dos delitos, o grupo de risco de vítimas passíveis da violência, e a tipicidade conferida à ocorrência.

Esses dados devem ser colhidos e sistematizados para uma melhor



compreensão da situação de vulnerabilidade, e, na sequência, fomentar a adoção de metodologia de planejamento e de gestão sistêmicos para agilizar e dar maior efetividade às investigações, denúncias e julgamentos desses crimes.

Por estas razões, submeto a presente proposta à apreciação do Plenário para que o art. 7º da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, passe a vigorar com nova redação nos seguintes termos:

“Art. 7º O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 3º, inciso II.”

Assim, submeto ao Plenário a presente proposta de resolução.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro
Coordenador da ENASP/CNMP